

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 1.996, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

SÚMULA: Atualiza os valores absolutos e limites de valores absolutos do Código Tributário do Município para o ano de 2024.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO que o art. 124 do Código Tributário do Município, atualizado pela Lei Complementar nº 1.087, de 28 de dezembro de 2017, dispõe que os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos nos seus diversos dispositivos serão atualizados em 1º de janeiro de cada ano, a partir do ano subsequente ao de início de sua vigência, pela aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação IBGE nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, arredondadas para os valores inteiros imediatamente inferiores às frações de valores resultantes;

CONSIDERANDO que a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação IBGE apurado nos últimos 12 (doze) meses foi no percentual de 4,68% (quatro vírgula sessenta e oito por cento);

CONSIDERANDO ser da competência privativa do Prefeito Municipal expedir ato administrativo de efeitos externos não privativos de lei, através de decreto, numerado em ordem cronológica, em conformidade com o disposto no art. 95, inciso I, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município;

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam atualizados em 4,68% (quatro vírgula sessenta e oito por cento), com base no IPCA (IBGE) acumulado dos últimos 12 (doze) meses anteriores a 1º de janeiro de 2024 conforme link abaixo
<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php> publicado no dia 26/12/2023
os valores absolutos e limites de valores absolutos contidos no Código Tributário do Município, Lei Complementar nº 1.087, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 2º. Os valores absolutos e limites de valores absolutos referidos nos dispositivos do Código Tributário do Município, a seguir discriminados passam a vigor no ano de 2024 com os valores respectivamente indicados:

Art. 3º. O imposto será calculado mediante a aplicação da seguinte tabela progressiva:

I – imóvel construído:

a) de valor venal até R\$ 69.428,08 (sessenta e nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e oito centavos) – 0,2% (dois décimos por cento);

b) de valor venal acima de R\$ 69.428,08 (sessenta e nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e oito centavos) e até R\$ 138.858,62 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) – 0,25% (vinte e cinco décimos por cento);

c) de valor venal acima de R\$ 138.858,62 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) – 0,3% (três décimos por cento).

II – imóvel não construído (terreno):

a) de valor venal até R\$ 69.428,08 (sessenta e nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e oito centavos) – 0,2% (dois décimos por cento);

b) de valor venal acima de R R\$ 69.428,08 (sessenta e nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e oito centavos) e até R\$ 138.858,62 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) – 0,25% (vinte e cinco décimos por cento); e

c) de valor venal acima de R\$ 138.858,62 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) – 0,3% (três décimos por cento);

[...]

Art. 4º. A taxa é calculada da seguinte forma:

I – Atividade industrial em geral:

a) de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 83.313,69 (oitenta e tres mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos) – R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos);

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 83.313,69 (oitenta e tres mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos) e até R\$ 166.629,85 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) – R\$ 136,26 (cento e trinta e seis reais e vinte e seis centavos);

c) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 166.629,85 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) e até R\$ 333.262,17 (trezentos e trinta e tres mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos) – R\$ 274,97 (duzentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos);

d) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 333.262,17 (trezentos e trinta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos) e até R\$ 666.526,82 (seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) – R\$ 553,64 (quinhentos e cinquenta e tres reais e sessenta e quatro reais);

e) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de 666.526,82 (seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) R\$ – R\$ 831,10 (oitocentos e trinta e um reais e dez centavos);

II – Atividade industrial de geração de energia elétrica com base em fonte eólica ou solar:

a) por cada aerogerador – R\$ 13.885,61 (treze mil, oitocentos e oitenta e cinco mil e sessenta e um centavos)/ano;

b) por cada central geradora – R\$ 138.858,63 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos)/ano;

c) por cada sistema de transmissão de interesse restrito – R\$ 69.428,08 (sessenta e nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e oito centavos)/ano;

d) por cada subestação – R\$ 69.428,08 (sessenta e nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e oito centavos)/ano;

e) por cada equipamento ou conjunto de instalação não especificado nas alíneas “a” a “d” – R\$ 69.428,08 (sessenta e

nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e oito centavos)/ano;

III – Transmissão e distribuição de energia elétrica de qualquer fonte e de comunicações:

a)rede de transmissão ou de distribuição de energia – R\$ 274,98 (duzentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos)/quilômetro/ano;

b)poste de rede de transmissão ou de distribuição de energia – R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)/unidade/ano;

c) torre ou antena de telefonia móvel celular – R\$ 1.385,96 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis reais)/unidade/ano;

d)torre ou antena de internet – R\$ 692,37 (seiscentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos)/unidade/ano;

IV – Atividade comercial e de serviços (exceto autorizados pelo Banco Central do Brasil):

a)de faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 83.313,69 (oitenta e tres mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos) – R\$ 67,52 (sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos);

b) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de 83.313,69 (oitenta e tres mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos e até R\$ 249.946,02 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e dois centavos) – R\$ 101,88 (centro e um reais, oitenta e oito centavos);

c)de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de 249.946,02 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e dois centavos) e até R\$ 333.262,17 (trezentos e trinta e tres mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos)

– R\$ 171,85 (cento e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos);

d) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 333.262,17 (trezentos e trinta e tres mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos) e até R\$ 666.526,82 (seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) – R\$ 233,24 (duzentos e trinta e tres reais e vinte e quatro centavos);

e) de faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 666.526,82 (seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) R\$ – R\$ 484,90 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos);

V – Serviços bancários e financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil:

a) Agência (arts. 1º, inciso I e 3º da Resolução nº 4.072, de 26 de abril de 2012, do Banco Central do Brasil) – R\$ 4.164,09 (quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e nove centavos);

b) Posto de Atendimento, inclusive Posto de Atendimento Bancário, Posto Avançado de Atendimento, Posto de Atendimento Transitório, Posto de Atendimento Cooperativo, Posto de Atendimento de Microcrédito e Posto Bancário de Arrecadação e Pagamento (arts. 1º, inciso II, 5º e 15 da Resolução nº 4.072, de 26 de abril de 2012, do Banco Central do Brasil) – R\$ 692,36 (seiscentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos);

c) Casa Lotérica – R\$ 1.385,96 (um mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos);

Correspondente Bancário, regido pela Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, não em conjunto com atividade comercial – R\$ 692,36 (seiscentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos);

d) Posto de Atendimento Eletrônico (arts. 1º, inciso III, e 7º da Resolução nº 4.072, de 26 de abril de 2012, do Banco Central do Brasil) – R\$ 692,36 (seiscentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos);

e) Correspondente Bancário, regido pela Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011 em conjunto com atividade comercial – R\$ 692,36 (seiscentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos);

VI – atividade agropecuária explorada por pessoa física ou jurídica:

a) faturamento ou receita bruta anual estimada até R\$ 166.629,85 (cento e seiscentos e seis mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) – R\$ 346,18 (trezentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos);

b) faturamento ou receita bruta anual estimada acima de R\$ 166.629,85 (cento e seiscentos e seis mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco reais) e até R\$ 333.262,17 (trezentos e trinta e tres mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos) – R\$ 692,36 (seiscentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos);

c) faturamento ou receita bruta anual estimada acima de acima R\$ 333.262,17 (trezentos e trinta e tres mil, duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos) – R\$ 1.385,96 (um mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos);

[...]

Art. 5º. A taxa será calculada de acordo com as seguintes unidades de medida e respectivos valores:

I – Obras públicas ou privadas de grande porte (acima de 500 unidades de medida):

a) medidas em metro linear (m) – R\$ 1,32 (um real e trinta e dois centavos)/m;

b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 2,66 (dois reais e sessenta e seis centavos)/m²;

c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 4,00 (quatro reais)/m³;

II – Obras públicas ou privadas de médio porte (acima de 250 e até 500 unidades de medida):

a) medidas em metro linear (m) – R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos)/m;

b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 1,32 (um real e trinta e dois centavos)/m²;

c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos)/m³;

III – Obras públicas ou privadas de pequeno porte (até 250 unidades de medida):

a) medidas em metro linear (m) – R\$ 0,32 (trinta e dois centavos)/m;

b) medidas em metro quadrado (m²) – R\$ 0,66 (sessenta e seis centavos)/m²;

c) medidas em metro cúbico (m³) – R\$ 0,98 (noventa e oito centavos)/m³;

IV – Loteamento: R\$ 1,32 (um real e trinta e dois centavos) por m² (metro quadrado) da área líquida total a ser loteada).

Art. 6º. A taxa é calculada conforme o meio de publicidade utilizado, conjugado com as variáveis tempo, tamanho, volume e duração, nos seguintes valores:

I – Auto Falante fixo ou volante:

a) em caráter permanente ou eventual/até 6 horas de funcionamento/dia – R\$ 33,13 (trinta e três reais e treze centavos)/mês ou fração;

II – Faixa afixada em vias públicas: R\$ 25,77 (vinte e cinco reais e setenta e sete centavos)/mês.

III – Placas e letreiros, luminosos ou não, afixados na fachada externa de imóveis próprios ou de terceiros: R\$ 33,13 (trezentos e trinta e três reais e treze centavos) com limite máximo de 2m² (dois metros quadrados).

IV – Outdoors afixados na zona urbana ou nas rodovias de acesso à zona urbana:

a) até 6 m²/unidade – R\$ 3,91 (três reais e noventa e um centavos)/dia;

b) acima de 6m²/unidade – R\$ 6,61 (seis reais e sessenta e um centavos)/dia;

V – Distribuição de panfletos ou assemelhados:

a) por cada lote de 100 – R\$ 6,61 (seis reais e sessenta e um centavos);

b) por cada lote de 200 – R\$ 13,27 (treze reais e vinte e sete centavos);

c) por cada lote de 300 – R\$ 19,87 (dezenove reais e oitenta e sete centavos);

d) por cada lote de 500 – R\$ 33,13 (trinta e três reais e treze centavos);

e) por cada lote de 1.000 – R\$ 66,27 (sessenta e seis reais e vinte e sete centavos);

Art. 7º. A taxa incidirá entre o valor mínimo de R\$ 136,26 (cento e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) e o valor máximo de R\$ 1.385,96

(um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos) em razão da importância econômica da substância mineral.

[...]

Art. 8º. A taxa será calculada em conformidade com o uso ou situação dos imóveis, da seguinte forma:

I – imóvel não construído:

a) murado – R\$ 0,19 (dezenove centavos de real) por m² (metro quadrado)/ano;

b) não murado – R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por m² (metro quadrado)/ano;

II – imóvel construído:

a) de uso residencial – R\$ 23,32 (vinte e três reais e trinta e dois centavos)/ano;

b) de uso comercial – R\$ 39,27 (trinta e nove reais e vinte e sete centavos)/ano;

c) de uso industrial – R\$ 58,91 (cinquenta e oito reais e noventa e um centavos)/ano.

[...]

Art. 9º. As seguintes ações ou omissões são passíveis das multas por infração respectivamente indicadas, quando não estabelecidas em capítulos próprios aos respectivos tributos e sem prejuízo dos demais acréscimos legais:

I – falta de recolhimento total ou parcial do tributo – 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devidamente atualizado;

II – início de atividade industrial, comercial, agropecuária, de serviços de qualquer natureza, de execução de obras e de loteamento e de publicidade, sem a licença prévia e o recolhimento da respectiva taxa – 100% (cem por cento) do valor da taxa;

III – falta de apresentação ao fisco de qualquer papel, documento ou informação, no prazo estabelecido na respectiva requisição – R\$ 266,38 (duzentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos) por cada documento;

IV – embaraço, dificuldade, desacato ou impedimento, por qualquer meio ou forma, da atuação do fisco municipal – R\$ 1.338,09 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e nove centavos):

V – ação ou omissão não especificada nos incisos I a IV, em conformidade com o que dispuser o regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo, limitada ao mínimo de R\$ 132,56 (cento e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e ao máximo de R\$ 1.338,09 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e nove centavos);
dependendo da gravidade da infração.

Art. 10º. Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Centro Cultural de Múltiplo Uso Prefeito Pedro Izidro de Medeiros, em Jardim do Seridó/RN, 26 de dezembro de 2023.

JOSÉ AMAZAN SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Myria Lucia de Oliveira Azevedo
Código Identificador:535E4947

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 27/12/2023. Edição 3188
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>